

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

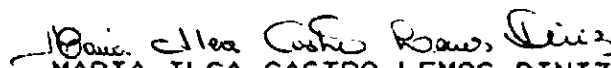
1

PROCESSO Nº.: 13.603/000.464/94-41
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-02.807
RECURSO Nº. : 109.178
MATÉRIA : IRPJ-EX: DE 1994
RECORRENTE : LEÃO DOS VIDROS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM - MG.

DOCUMENTO FISCAL: FALTA DE EMISSÃO - O descumprimento da obrigação acessória de emissão de nota-fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação de venda de mercadorias, prestação de serviços ou alienação de bens móveis, enseja a aplicação da multa de 300% sobre o valor da operação realizada (Lei nº 8.846/94). Excluem-se, todavia, da base de cálculo da multa as importâncias correspondentes a operações acobertadas por notas fiscais, segundo comprovação feita na fase impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEÃO DOS VIDROS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603/000.464/94-41
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.807

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 13.603/000.464/94-41
RECURSO Nº. : 109.178
RECORRENTE : LEÃO DOS VIDROS LTDA.
ACÓRDÃO Nº : 107-02.807

R E L A T Ó R I O

LEÃO DOS VIDROS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls.1) por descumprimento da obrigação acessória de emitir nota-fiscal no momento da venda de mercadorias, sendo-lhe, na oportunidade, aplicada a multa de 300% sobre o valor das operações (arts. 1º a 4º da Lei nº 8.846, de 21/01/94).

A autuada impugnou o lançamento da multa, esclarecendo, inicialmente, que deu origem à aplicação da multa levantamento de valores existentes no Caixa da empresa (cheques e dinheiro). A seguir, alega, em resumo, que a aplicação de tão elevada multa tem caráter confiscatório; que não vendeu sem nota fiscal. Quanto à mercadoria, a nota não tinha sido ainda emitida porque o produto ainda não havia sido entregue ao cliente, e, em relação ao serviço, a nota fiscal já havia sido emitida, sendo que, lamentavelmente, a fiscalização não a considerou; junta, como prova de suas alegações, as cópias das respectivas notas fiscais.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 22/24) manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos de fato e de direito: 1) que não lhe cumpre dar cumprimento à lei, sendo claro o disposto no art. 1º da Lei nº 8.846/94, ao estabelecer a obrigação da empresa de emitir notas fiscais quando da venda de mercadorias e produtos e da prestação de serviços; 2) que, para discutir a lei em tese ou adentrar a seara da sua inconstitucionalidade, o contribuinte deve procurar o foro adequado para tanto, o Poder Judiciário; 3) a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 13.603/000.464/94-41
ACÓRDÃO Nº : 107-02.807

emissão da nota fiscal nº 3.910, fls. 18, se deu após a ação fiscal, posto que sua numeração é posterior ao da nota cancelada pelos autuantes; 4) a juntada das notas fiscais de serviços de fls. 16 e 17 não aproveita à causa da defesa porque a autuação só se refere a venda de mercadorias e produtos; 5) a fiscalização anulou a última nota de todos os talonários que o contribuinte declarou estarem em uso (série D e B).

Na fase recursal (fls.30/35), a sucumbente renova os argumentos apresentados na fase impugnatória, e manifesta sua inconformidade com a decisão recorrida, a começar pela inconstitucionalidade da pena que considera confiscatória. Aduz que nota fiscal não é, nunca foi e não passou a ser recibo de valores; sendo um documento destinado a acompanhar a mercadoria, quando a operação se efetiva verdadeiramente; o levantamento referia-se a valores (cheques e dinheiro) encontrados em Caixa, onde existiam valores decorrentes de serviços e mercadorias; logo, a autuação não se restringiu apenas às mercadorias, pois não seria possível a fiscalização identificar que aqueles valores seriam exclusivamente de mercadorias. Por derradeiro, afirma que, em hipótese alguma, o contribuinte fez a declaração a que se refere o douto julgador. O que houve foi apenas a solicitação da fiscalização para que a Recorrente apresentasse os blocos de notas fiscais de venda de mercadorias.

É o relatório.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 13.603/000.464/94-41
ACÓRDÃO Nº : 107-02.897

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a Recorrente alega inconstitucionalidade da aplicação da multa prevista no art. 3º da Lei nº 8.846, de 21/01/94, por ser de natureza confiscatória. Não indica o dispositivo constitucional infringido. Provavelmente refere-se ao disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados e Municípios "utilizar tributo com efeito de confisco".

Se o é não procede a sua restrição, posto que não se confundem os conceitos de tributo com o de penalidade, segundo se infere do art. 3º do Código Tributário Nacional; a penalidade pecuniária, por sua própria natureza, tem sempre um efeito confiscatório de parte do patrimônio de quem infringe a lei.

No mérito, o contribuinte tem razão em parte.

A fiscalização não adotou, em relação às notas fiscais de série A a mesma cautela que em relação às demais. E nada exista nos autos que confirme que o contribuinte tenha

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº.: 13.603/000.464/94-41
ACÓRDÃO Nº : 107-02.807

afirmado que não utilizava os talonários da série A. Embora a fiscalização faça essa afirmação no termo de fls. 3, o contribuinte não o fez. Ele apenas declarou-se ciente do termo do qual recebia cópia.

Apesar do esforço desenvolvido, o julgador não logrou infirmar a prova produzida, no particular. É a sua palavra contra a do autuado. E no caso de dúvida, em se tratando de penalidade, interpreta-se a lei da maneira mais favorável ao acusado (Código Tributário Nacional, art. 112).

Portanto, acolho a prova referente às Notas Fiscais-Série A- Prestação de Serviços nº 522 e 523, ambas de 20/04/94, nos valores de Cr\$ 175.500,00 e Cr\$ 110.000,00, respectivamente, para excluir da base de cálculo da multa a quantia de Cr\$ 285.500,00.

A Nota Fiscal-Série B- nº 3910, de 20/04/94, não milita em favor da Recorrente, simplesmente porque a fiscalização adotou a cautela de determinar com a inutilização da nota de numeração imediatamente anterior à utilizada nessa prova. Com isso, ficou definido que os recursos de caixa não poderiam corresponder às notas fiscais emitidas com numeração posterior. Nesse passo, deve-se assinalar que o art. 1º da Lei nº 8.846/94, é bem clara ao dizer que, para efeitos da legislação do imposto de renda, a emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente deveria ser emitida no momento da efetivação da operação de venda. A se dar ao texto o entendimento pretendido, a lei perde a sua finalidade, já que , a rigor, a compra e venda se perfaz com a entrega da coisa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº.: 13.603/000.464/94-41
ACORDÃO Nº : 107-02.807

Desta forma, o procedimento adotado pela empresa, em relação à parte remanescente do auto, está em desacordo com a legislação fiscal, notadamente com o que dispõe o art. 1º da Lei nº 8.846, de 21/01/94, assim redigido:

"Art. 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operação de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação. (grifei).

Trata-se de obrigação acessória de grande significação para o controle e fiscalização do imposto de renda e de outros tributos, a ser cumprida no momento certo da venda de mercadorias, prestação dos serviços ou alienação de bens móveis que não pode ser diferida sob pena de esvaziar-se a sua finalidade. Com a extração da nota fiscal, a possibilidade de omissão das receitas correspondentes é muito remota, enquanto a falta de cumprimento dessa obrigação no tempo certo retira essa garantia e deixa ao alvedrio do contribuinte satisfazê-la ou não, no todo ou em parte.

Ademais, de acordo com o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Vale dizer que a infração tributária é de natureza objetiva.

87

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº.: 13.603/000.464/94-41
ACÓRDÃO Nº : 107-02.807

O legislador cercou-se de todos os cuidados para que o contribuinte e o público em geral tomasse conhecimento dessa obrigação acessória, a ponto de incluir na referida lei dispositivo (art.5º) que tornava obrigatória, sob pena de multa de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a afixação, em lugar visível e de fácil leitura, em todo local onde se proceda à venda de bens ou à prestação de serviços, o teor dos artigos 1º e 4º da referida lei, e dos cartazes informativos elaborados pela Secretaria da Receita Federal.

Os artigos 2º e 3º da referida lei dispõem, "in verbis":

"Art. 2º-Characteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para o efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação."

"Art. 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais."

A obrigação, portanto, era pública e notória. Como também a sua sanção. E independe da intenção do agente.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº.: 13.603/000.464/94-41
ACORDÃO Nº : 107-02.807

recurso para excluir da base de cálculo da multa a quantia de
Cr\$ 285.500,00.

Sala das Sessões-DF., em 16 de abril de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.